ACÓRDÃO - AC00 - 1558/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3859/2024
PROTOCOLO	: 2328416
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTAÇÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA PENALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso dos autos.

2. A peça recursal em apreço nada acrescentou à situação processual anteriormente apresentada, tendo em vista que o requerente apenas apresentou argumentações, dissociadas da motivação que, de fato, levou à sua penalização, não podendo, portanto, o mesmo fazer uso do pedido de revisão, no âmbito do TCE/MS, para alterar o mérito do julgamento proferido.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não**

conhecimento do presente **pedido de revisão**, interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito de **Paraíso das Águas**, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão interposto contra o teor do Acórdão AC00 - 1713/2023, proferido no Processo TC/1772/2021, que julgou pelo registro da nomeação de Melissa Almeida de Moraes, aprovada em concurso público para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, na Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, e aplicou multa de 30 (trinta) Uferms pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

O Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito à época, inconformado com o posicionamento desta Corte de Contas, propôs o presente pedido de revisão, pleiteando a reforma do Acórdão AC00 - 1713/2023, de forma que seja excluída a multa ora aplicada.

A Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-7475/2024, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de revisão.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 14995/2024.

Esclarece-se que, apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência, o Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao conselheiro-relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedidos de revisão, conforme estabelece o art. 4º, II, “a”:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Ocorre que o requerente não apresentou novos documentos capazes de justificarem a alteração do resultado do julgamento.

A documentação juntada à inicial não constitui documento novo, uma vez que se trata de e-mails dos anos de 2013-2016, onde são feitas referências a problemas que

ocorriam naquela época com o SICAP. Além desses documentos, foram anexadas cópias da Lei Municipal n. 15/2013 e de Nota Explicativa, em que a diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paraíso das Águas relata problemas enfrentados pelo Município para o envio de documentos, observando o alcance da solução dada pelo próprio Tribunal, em 2017, com a disponibilização de uma nova versão do SICAP.

Ressalta-se que o prazo para a remessa dos documentos relativos ao caso em tela se deu em 13/9/2019, ou seja, em data posterior aos problemas enfrentados, e resolvidos.

Como cediço, o pedido de revisão é medida excepcional, que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso dos autos.

Nesse ponto, necessário lembrar que o STJ se posicionou, quando do julgamento do Resp 1.293.837-DF (STJ, 3ª Turma, Resp 1.293.837-DF (2011/0274381-7), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe em 6/5/2013), negando provimento, no sentido de delimitar a interpretação da denominação "documento novo", que justificaria o ingresso da ação rescisória.

Assim, consolidou-se o entendimento de que apenas aquele documento que já existisse à época da prolação da sentença, mas que fosse desconhecido pela parte, ou dele não pudesse fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava), poderia ser utilizado como "documento novo", nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse diapasão, a peça recursal em nada acrescentou à situação processual anteriormente apresentada, já que o requerente apenas apresentou argumentações, que, inclusive, estão dissociadas da motivação que, de fato, levou à sua penalização. Desta forma, não poderá o requerente fazer uso do pedido de revisão, no âmbito do TCE/MS, para alterar o mérito do julgamento proferido, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

Desse modo, o pedido de revisão não deve ser conhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **não conhecimento** do presente pedido de revisão, interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito de Paraíso das Águas, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ MRMAM /MFGM